ATA DA 1951ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2013.

Aos sete dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, se encontrar, juntamente com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na cidade de São Paulo, onde participaram das comemorações dos 40 anos do Instituto Ruy Barbosa, organizada pela ATRICON e pelo Instituto Ruy Barbosa e, ainda, da 11ª Semana Jurídica, que estava sendo promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Auditor Marcos Antônio da Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. **"Leitura de Expedientes":** Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03831/11** (adiado para a sessão ordinária do dia 14/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, em virtude da ausência do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **TC-05217/12 e TC-01241/13** (adiados para a sessão ordinária do dia 14/08/2013, com os interessados e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres

Pontes. **PROCESSOS TC-02747/12** (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e **TC-02356/04** (adiado para a sessão ordinária do dia 14/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A seguir, o Presidente informou ao Plenário que a Presidência havia determinado desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, tendo em vista a comprovação da remessa dos documentos comprobatórios, quanto aos balancetes dos meses de março, abril e maio de 2012, à Câmara de Vereadores daquele município. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para parabenizar o servidor desta Casa, que funciona como meirinho nas sessões deste Tribunal, Sr. Petruce Cassimiro da Silva, que aniversariou no dia 06/08/2013. O Presidente em nome do Tribunal Pleno se acostou à iniciativa do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação acerca do entendimento da possibilidade ou não das aplicações em saneamento básico, serem, de alguma forma, computadas como despesas na área de Saúde. Em recente estudo que foi bastante divulgado, sobre a qualidade de vida do Brasil, foi notório o avanço da qualidade de saúde do Nordeste, com relação ao aumento da expectativa de vida. Segundo os especialistas, isso se deve fundamentalmente à melhoria das condições de saúde, em razão das obras de saneamento. Não foram as construções de hospitais e sim o saneamento básico. Este Tribunal, inclusive, tinha uma posição que não era unificada, mas, majoritariamente, o Tribunal sempre entendeu assim, como depois, inclusive, a legislação que regulou as despesas de saúde, veio a contemplar muitas daquelas coisas que entendíamos, aqui, como aplicação em serviços públicos de saúde. Acho que na Região Nordeste, principalmente aqui na Paraíba, onde temos um componente muito forte, na questão da qualidade do abastecimento d'água para consumo humano, também se reveste de uma importância fundamental**".** Na oportunidade, o Presidente agradeceu às observações feitas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com relação à questão do saneamento básico como uma variável fundamental para a melhoria das condições de saúde da nossa população. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por trazer esse assunto ao Tribunal Pleno, até porque sempre ouvi dizer e já dizia o nosso saudoso ex-Governador Ronaldo Cunha Lima, que "esgotamento

sanitário não é obra que se inaugura, mas é saúde que se planta". De maneira que a resposta do que ele fazia desde os anos 90 está aí agora, ou seja, a repercussão daquilo que não se queria que fosse usado como saúde pública, está aí nos índices e nessa melhoria que, em boa hora, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, mas é bom lembrar sempre o dono da frase e o investidor, que sempre fez dessa forma**".** Em seguida, a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para solicitar que os processos, a seguir relacionados, fossem retirados de pauta, a fim de tramitar por aquele órgão, para que fosse apresentado pronunciamento escrito. **PROCESSOS TC-02851/12 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de IGARACY,** relativa ao exercício de **2011 e TC-03209/12– Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SOLÂNEA,** relativa ao exercício de **2011.** Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de saudar, especialmente, o Secretário de Estado da Saúde, Waldson Dias de Souza, extensivamente à sua equipe, que se fazem presentes nesta sessão. Em visitas que recebi em meu Gabinete, Dr. Waldson sempre se preocupava em explanar sobre as dificuldades de seu trabalho em si, à frente da Secretaria de Estado da Saúde. Na sua última visita, sugeri que ao invés dele trazer essas informações, exclusivamente, para o Relator das suas contas de 2011, ele fizesse uma apresentação ao Tribunal que possibilitasse a todos nós, a oitiva dessas informações e dados que dispunha, bem como a quem interessar possa, porque a nossa sessão é transmitida através Rede Mundial de Computadores. Sua Excelência, com toda disposição, prontamente, aceitou e se propôs a estar hoje, presente nesta sessão, com dados e informações da Secretaria de Estado da Saúde, relativamente, de forma mais concentrada ao seu período de gestão e, certamente, serão dados que poderão contribuir, não apenas para o desenvolvimento das tarefas do Tribunal, mas para a transparência das ações governamentais, especificamente no âmbito da Saúde do Estado, função de Governo tão debatida nacionalmente, que requer, a cada momento, iniciativa dos seus gestores, para que as demandas sociais sejam atendidas a contento. É com satisfação que anuncio essa iniciativa deste Tribunal e do titular da Pasta da Saúde do Estado, para que essas informações sejam, aqui, apresentadas. Então, Senhor Presidente, a sugestão que faço à Vossa Excelência – já que o tempo disponível para a apresentação é de vinte a vinte e cinco minutos – é a de que a apresentação seja feita no início da sessão, antes do relatório do processo, para que não se configure como sustentação de defesa oral, mas sim como informações gerais sobre as ações e serviços

públicos do nosso Estado**”.** O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência disse que era de bom alvitre que a explanação fosse realizada antes da apreciação da pauta de julgamento, já que seria uma exposição de natureza mais ampla, das atividades da pasta sob a coordenação do atual Secretário de Saúde do Estado. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza que após agradecer o espaço concedido e fazer uso do *data show* do Plenário, apresentou informações e dados através de indicadores, gráficos, fotos e planilhas contidos no Sistema INFO SAÚDE (www.paraiba.pb.gov.br/saude/mosaico), que está à disposição da sociedade no *site* do Governo do Estado da Paraíba. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento. “Gostaria de agradecer ao Secretário de Estado da Saúde Dr. Waldson Dias de Souza pela explanação, de forma sucinta, os recursos da informática disponíveis no site do Governo do Estado, especificamente, da Secretaria da Saúde, para que todos os cidadãos possam acessar essas informações. Obviamente, nós estamos, hoje, em uma sessão de julgamento e, portanto, não podemos utilizar um tempo maior, para aprofundarmos as análises e detalhamentos e tirar, inclusive, outras duvidas e, que a exposição de Vossa Excelência, com certeza, tem uma amplitude muito grande, não poderíamos aproveitar e, até através da nossa Escola de Contas, buscar um caminho para que essas informações possam ser trabalhadas e divulgadas de uma forma mais efetiva”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno, que havia exarado Decisão Singular DSC2-TC-033/2013, concedendo parcelamento de multa, aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01347/13, emitido quando do julgamento da inspeção de contas do Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN, no valor de R$ 2.000,00, ao Sr. Francisco Wellington Gonçalves Bezerra, ex-gestor do citado órgão, em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R$ 500,00, informando, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO,** Sua Excelência o

Presidente anunciou, dentre os **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – "Secretarias de Estado", o PROCESSO TC-02832/12 – Prestação de Contas** do gestores da **Secretaria de Estado da Saúde, Srs. Mário Toscano de Brito Filho** (período de 01/01 a 09/03) e **Waldson Dias de Souza** (período de 10/03 a 31/12), relativas ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: atual Secretário de Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza e a Bela. Lidyane Pereira Silva (Advogada do ex-Secretário de Saúde, Sr. Mário Toscano de Brito Filho). **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido do Tribunal: a) Julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito Filho, Secretário Estadual da Saúde, referente ao exercício de 2011, período de 01/01 a 09/03, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria; b) Julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário Estadual da Saúde, relativamente ao período de 10/03 a 31/12, no exercício de 2011, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria; c) Recomendar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado, no sentido de: i- Abster-se de utilizar indiscriminadamente de convênio com cooperativas médicas, para contratação de pessoal, posto malferir o princípio constitucional do concurso público a contratação de mão-de-obra terceirizada para prestar atividades-fim da administração; ii- Agilizar a finalização de obras de hospitais públicos inacabados, sob pena de responsabilidade; iii- Cuidar para o tempestivo recolhimento de tributos; iv- Incrementar o controle interno; v- Abster-se de utilizar adiantamento sem ser na hipótese estritamente legal, sob pena de responsabilidade e repercussão negativa em prestações de contas de exercícios futuros; d) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado, assinando-lhe prazo de 60 dias, no sentido de: i- Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida; ii- Instaurar sindicância para identificar a destinação de roupas técnicas hospitalares, no valor total de R$ 53.622,00, fornecidas pela empresa Maringá Comércio e Representações Ltda., a partir do pregão presencial 07/11; iii- Implementar cronograma para implantação de controle do estoque de forma racional e planejada, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei da Licitação e Contratos Administrativos); e) Informar aos ex-gestores da SES/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas

conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o Relator, sugerindo a determinação ao Excelentissimo Senhor Governador do Estado o cumprimento da Resolução RN TC- 015/2009 deste Tribunal, especificamente, o § 2º do art. 1º e que, quando da análise da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2013 fosse verificada a questão relativa aos pagamentos na forma de adiantamentos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Relator fez uso da palavra para informar ao Tribunal Pleno, com relação à sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho tocante a questão dos adiantamentos, que era o Relator das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2013 que havia feito o devido registro, e também, que já havia determinado a instauração do processo de Inspeção Especial, no Governo do Estado (TC-17785/12), onde determinará à Auditoria que faça uma analise da matéria e, após as suas conclusões possamos se for o caso, fazer as notificações necessárias para esclarecimentos. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou do Secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza que disponibilizasse para esta Corte de Contas, cópia da sua explanação que foi apresentado no inicio da sessão, contendo informações e dados acerca das atividades desempenhadas pela Secretaria de Estado da Saúde. Em seguida, atendendo solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência o Presidente procedeu uma inversão na pauta de julgamento -- haja vista a impossibilidade daquele Conselheiro de participar da sessão no turno da tarde, por motivo justificado -- e anunciou o **PROCESSO TC-04607/13 – Prestação de Contas** do gestor da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Osvaldo Trigueiro do Vale Filho,** relativas ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela regularidades das contas com as recomendações sugeridas pela Auditoria. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: 1- julgue regular a prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Trigueiro do Vale Filho; 2- Recomende ao atual Procurador Geral de Justiça do Estado no sentido de: a – Proceder ao encaminhamento tempestivo, a esta Corte de Contas, dos termos aditivos contratuais que venham a ser celebrados, determinando-se, caso ainda não tenha sido realizado, o envio das cópias dos Termos nº 01 e 02 ao Contrato 004/12, referente à Tomada de Preços nº 04/12, analisada por esta Corte no âmbito do Processo TC-00271/13; b- Disponibilizar, quando

da elaboração do relatório de atividades de que trata o artigo 10 da Resolução Normativa RN-TC- nº 03/2010 desta Corte de Contas, os detalhes técnicos e operacionais sobre as atividades-fim desenvolvidas pela Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que componham as informações encaminhadas de forma a pormenorizar os dados disponíveis à Auditoria, mesmo antes do inicio das inspeções *in loco;* 3- Determinar o Acompanhamento pela Divisão de Auditoria especializada em Obras Públicas – DICOP – das obras realizadas para a ampliação da Promotoria de Justiça de Campina Grande (R$ 2.500,000,00) e para a Construção da Promotoria de Justiça da Comarca de Mamanguape (R$ 701.750,48). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, fazendo as seguintes sugestões: 1- que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, a Auditoria verifique o cumprimento da decisão tomada quando do julgamento da Denúncia, constante do Processo TC-00760/11; 2- que, na citada Prestação de Contas seja informada as providencias tomadas, com relação as decisões encaminhadas por esta Corte à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que esta Corte faça o devido acompanhamento; 3- que o Relator da Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça, relativa ao exercício de 2013 determine a realização de Inspeção Especial para verificar a existência ou não de aposentadoria dos promotores de justiça. Na oportunidade, o Relator incorporou ao seu voto a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-02697/12 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **NOVA OLINDA, Sra. Maria do Carmo Silva,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcílio Batista. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pelo julgamento regular com ressalvas as contas da Sra. Maria do Carmo Silva –Prefeita do Município de Nova Olinda, na qualidade de ordenadora de despesa, durante o exercício de 2011; **3-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva, no valor de R$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela

representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, sugerindo que na apreciação das contas da referida Prefeitura, exercício de 2013, seja verificada a decisão do Tribunal de Justiça, pela inconstitucionalidade da Lei nº 002/98, sendo incorporado ao voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04128/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse concedido o prazo, até o dia 21/08/2013 – dia do agendamento das contas do exercício de 2011, para que fossem apresentados documentos comprobatórios referentes a empréstimos consignados. O Relator concordou com a retirada do processo de pauta, não para recebimento de documentos, mas para que pudesse analisar com maior profundidade a matéria relativa aos empréstimos consignados, tanto na Prestação de Contas do exercício de 2010, como no exercício de 2011. O Tribunal Pleno acatou o entendimento do Relator, por unanimidade, sendo o processo retirado de pauta, para as devidas providências. **PROCESSO TC-03137/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **AREIA, Sr. Élson da Cunha Lima Filho,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, tendo em vista as irregularidades apontadas, aplicação de multa ao gestor, com recomendações sugeridas pela Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, relativas ao exercício de 2011; b) Julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas; c) Declarar atendimento integral em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; d) Recomendar à atual administração do município que, caso ainda não tenha providenciado, proceda à devida contabilização das receitas do Convênio com o Governo Federal para a Revitalização do Parque Quebra, no valor de R$ 80.437,50; e) Recomendar à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui

examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; f) Determinar o acompanhamento pela DIAFI, quando da análise da PCA do exercício 2013, da realização de concurso público por parte do município de Areia, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 540/2000, que previa a contratação de servidores para diversas áreas daquela municipalidade, sem a precedência de aprovação em concurso público (ADIN nº 999.2011.001.005-3/001). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:30hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência, inicialmente, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental,* em razão da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no período da tarde. Em seguida, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03221/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Ministério Público de Contas. Na oportunidade, o Presidente informou que na sessão anterior, antes da apresentação do relatório, a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, havia solicitado o retorno dos autos ao *Parquet,* a fim de que fosse emitido pronunciamento nos autos de forma escrita. Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para o relato. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o Parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista as irregularidades constatadas nos presentes autos, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pelo julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de Despesas; **3-** pela declaração de não atendimento das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4-** pela imputação de débito ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R$ 370.174,11, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimentos aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; **5-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva, desde logo

recomendada; **6-** pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; **7-** pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04269/10 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Edvardo Herculano de Lima,** ex-Prefeito do Município de **LAGOA SECA,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-368/2010,** emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o *quorum regimental,* tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal **MPjTCE:** confirmou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o erro de cálculo na imputação do débito, quanto ao material para distribuição e, no mérito provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado através do Acórdão APL-TC-368/2010, ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, de R$ 679.923,90 para R$ 193.916,16, sendo R$ 190.166,16 pagos a OSCIP CENEAGE referente a despesa com material de distribuição gratuita, sem a devida comprovação da sua distribuição e R$ 3.750,00 pagos a Sra. Verônica Barros Xavier, por serviços de aluguel de trator, para corte de terras, cujos recibos apresentados, se encontrava com datas adulteradas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-08835/09 – Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelos Procuradores Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-831/2011,** postulando a reforma do aresto, com a inclusão do **Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo – ex-Secretário de Estado da Educação,** no rol de responsáveis pelos fatos apurados pela unidade técnica e imputação solidária das despesas não comprovadas a todos os envolvidos, sem prejuízo da multa legal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. Tendo em vista a declaração de impedimento da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Martinho Falcão, funcionou como representante do *Parquet Especial* a Sub-Procuradora Elvira Samara Pereira de

Oliveira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 831/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento da Procuradoria Geral do Ministério Público Especial Dra. Isabella Barbosa Martinho Falcão. **PROCESSO TC-09632/09 – Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelos Procuradores Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra decisão consubstanciada no contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-834/2011,** postulando a reforma do aresto, com a inclusão do **Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo – ex-Secretário de Estado da Educação,** no rol de responsáveis pelos fatos apurados pela unidade técnica e imputação solidária das despesas não comprovadas a todos os envolvidos, sem prejuízo da multa legal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. Tendo em vista a declaração de impedimento da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Martinho Falcão, funcionou como representante do *Parquet Especial* a Sub-Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 834/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento da Procuradora Geral do Ministério Público Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular Conselheiro Umberto Silveira Porto e, contando com o retorno da Procuradora Geral do Ministério Público Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, à representação do Ministério Público, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05902/07 – Denúncia** acerca de contratação irregular

efetuada pela Prefeitura Municipal de **CAMPINA GRANDE**, instruído com uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, encaminhada pelo Dr. Cláudio Pedrosa Nunes, Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Campina Grande, em reclamação trabalhista interposta pela Sra. Luzibênia Leal de Oliveira contra a edilidade municipal, a Associação de Moradores de Estreito e Outras Comunidades. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, de acordo com a manifestação da Auditoria contida nos autos. **RELATOR**: Votou, no sentido do Tribunal determinar a anexação deste processo aos autos do Processo TC n° 12.105/09, Inspeção Especial da Prefeitura Municipal de Campina Grande, para análise do quadro de pessoal daquele município, por se tratar de matéria correlata, com vistas a subsidiar a análise daqueles autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06078/07 – Denúncia** formulada pelo Sr. Francisco Antônio dos Santos, contra o ex-Prefeito do Município de **CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto,** acerca de nomeações irregulares para cargos extintos e pagamentos de salários acima dos fixados em Lei, durante o exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, de acordo com a manifestação da Auditoria contida nos autos. **RELATOR**: Votou, no sentido do Tribunal determinar a anexação deste processo aos autos do Processo TC n° 12.105/09, Inspeção Especial da Prefeitura Municipal de Campina Grande, para análise do quadro de pessoal daquele município, por se tratar de matéria correlata, com vistas a subsidiar a análise daqueles autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07042/07 – Denúncia** acerca de contratação irregular efetuada pela Prefeitura Municipal de **CAMPINA GRANDE**, instruído com uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista, encaminhada pelo Dr. Cláudio Pedrosa Nunes, Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Campina Grande, interposta pelo Sr. Vandir Gomes de Alencar, contra a edilidade municipal e a Cooperativa dos Trabalhadores em Serviço de Apoio Administrativo e Operacional de Campina Grande - LTDA. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, de acordo com a manifestação da Auditoria contida nos autos. **RELATOR**: Votou, no sentido do Tribunal determinar a anexação deste processo aos autos do Processo TC n° 12.105/09, Inspeção Especial da Prefeitura Municipal de Campina Grande, para análise do quadro de pessoal daquele município, por se tratar de matéria correlata, com vistas a subsidiar a análise daqueles autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06384/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-045/2013,** por parte da Prefeita do Município de **CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira.** Relator: Conselheiro

André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o *quorum regimental,* em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, cominação de multa à responsável e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: **1-** declarar o não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-045/2013, pela Prefeita do Município de Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira; **2-** pela aplicação de multa pessoal a referida gestora municipal, no valor de R$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira cumpra a decisão contida no Acórdão APL-TC-045/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-09414/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-141/2013,** emitido quando do julgamento de denúncia**.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal decida pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do não atendimento dos pressupostos para sua admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02554/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **CATURITÉ, Sr. José Gervásio da Cruz,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Gervásio da Cruz, ex-Prefeito do Município de Caturité, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Gervásio da Cruz, ex-Prefeito do Município de Caturité, na qualidade de ordenador de despesas, realizadas no exercício de 2011; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Gervásio da Cruz, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60

(sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, sugerindo a determinação à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, observe, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN nº 999.2010.000522-5/001, que julgou irregular contratação de pessoal por excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03208/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Roberto de Lima – ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, em razão da diferença a menor de R$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB; aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde; despesa não comprovada com INSS, no valor de R$ 336.486,79; disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R$ 251.790,63; apropriação da parcela previdenciária laboral por parte da Prefeitura, na importância de R$ 21.645,07 e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R$ 1.715.962,47; **2-** Pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da diferença a menor de R$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB; despesa não comprovada com INSS, no valor de R$ 336.486,79 e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R$ 251.790,63; **3-** pela imputação de débito ao ex-Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R$ 730.010,81, referente à diferença a menor de R$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R$ 251.790,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão; **4-** pela aplicação de multa pessoal de R$

7.882,17 ao ex-Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **5-** pela determinação de comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária descontada dos servidores, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; **6-** pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; **7-** pela recomendação ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas com vistas ao controle de combustíveis (Resolução RN TC 05/2005) e ao equilíbrio fiscal do município, evitando a ocorrência de déficit. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, sugerindo determinação à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, observe, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000867-4/001. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que o Relator incorporou ao seu voto. **Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-03255/12 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **TEIXEIRA,** tendo como Presidente a Vereadora **Sra. Kay France Nunes Rodrigues**, relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, em análise, tendo em vista a elisão das irregularidades inicialmente apontadas. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira, sob a presidência da Sra. Kay France Nunes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2011; II- declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03063/12 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **PEDRA BRANCA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Francisco Geneton de Caldas**, relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das referidas contas, com recomendações. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: **1-** julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações constantes da decisão; **2-** declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05386/13 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **DAMIÃO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Francisco Berto da Silva**, relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das referidas contas. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião, sob a presidência do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando-lhe estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de multa e outras cominações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-02959/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 210/2011 e no Acórdão APL – TC – 935/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 935/11 e no Parecer PPL – TC – 210/11 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se os itens das decisões recorridas, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-03029/12 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SOLEDADE,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Wellington di**

Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: I- julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, relativa ao exercício de 2011; II- aplicar a multa pessoal de R$ 2.000,00 ao gestor, Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- determinar o exame do item da denúncia relacionado a atos de gestão de pessoal, constante do Documento TC 26226/12, anexado ao presente processo, nas contas de 2012 (Processo TC 05544/13); IV- determinar comunicação do teor desta decisão ao denunciante, ex-prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; V- recomendar ao atual Presidente da Câmara a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao princípio constitucional da publicidade e aos termos da Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02818/12 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **BELÉM,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. José dos Santos**, relativa ao exercício de **2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José dos Santos, relativa ao exercício de 2011; 2- recomendar ao Legislativo Mirim no sentido de observar os gastos quando de sua realização para que adote ações mais vantajosas ao erário. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Recursos: PROCESSO TC-05995/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Senhor Tarcisio Marcelo Barbosa de Lima** – ex-Prefeito do Município de **BELÉM,** contra decisões consubstanciada no **Parecer PPL-TC-033/05 e no Acórdão APL-TC-819/05,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2004.**

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, apenas, alterar o percentual dos recursos aplicados com recursos do FUNDEF, de 42,11% para 42,23%, mantendo os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **"Outros": PROCESSO TC-05396/05 – Verificação de Cumprimento do item 4 do Acórdão APL-TC-0367/2012,** por parte da Prefeita do Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa à responsável, e que a verificação do cumprimento se dê na Prestação de Contas seguinte. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o não cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC 367/2012; II- Aplicar multa pessoal à Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, que deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual administração para o efetivo cumprimento e que a verificação do cumprimento se dê nos autos do Processo TC-06361/13 – Inspeção Especial no Município de Barra de São Miguel, no qual deve ser anexado cópia da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:00hs, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para redistribuição, por sorteio ou vinculação, por parte da Secretaria do Pleno e, com a DIAFI informando que no período de 31 de julho a 06 de agosto de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 378 (trezentos e setenta e oito) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de agosto de 2013.

Em 7 de Agosto de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL